



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 346.239 - PR (2013/0154455-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : RONALDO CHILANTI E OUTRO
ADVOGADO : ÁLCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JANISKI RETÍFICA DE MOTORES DIESEL LTDA
ADVOGADO : CARLA ELIZA DOS SANTOS
INTERES. : SULTANKS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS
RODOVIÁRIOS LTDA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DESERÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Aplica-se o óbice da Súmula n. 7/STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 346.239 - PR (2013/0154455-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : RONALDO CHILANTI E OUTRO
ADVOGADO : ÁLCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JANISKI RETÍFICA DE MOTORES DIESEL LTDA
ADVOGADO : CARLA ELIZA DOS SANTOS
INTERES. : SULTANKS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS
RODOVIÁRIOS LTDA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por RONALDO CHILANTI e OUTRO contra decisão que, ante a incidência da Súmula n. 7/STJ, negou provimento a agravo em recurso especial.

Sustentam os agravantes que recurso especial foi interposto em razão da violação dos arts. 2º e 4º, *caput*, § 1º, da Lei n. 1.060/1950 e do art. 1º da Lei n. 7.115/1983, pois tais dispositivos estabelecem que, para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, basta, por si só, a declaração de pobreza feita pela parte.

Entendem ser equivocada a aplicação da Súmula n.7/STJ ao presente caso, tendo em vista que não se trata de reexame de matéria fático-probatória, pois está explícito nos autos que o benefício da assistência judiciária gratuita foi deferido, não havendo necessidade de se perquirir a questão fático-probatória, pois trata-se de direito assegurado e reconhecido nos autos.

Aduzem que, por outro lado, o recebimento do recurso de apelação, sem a exigência do recolhimento das custas processuais, faz presumir que foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, o que também não demandaria o reexame da matéria fático-probatória.

Requerem que o presente recurso seja conhecido e provido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 346.239 - PR (2013/0154455-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DESERÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Aplica-se o óbice da Súmula n. 7/STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irresignação não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"No recurso especial, aduz a parte que o aresto hostilizado contrariou dispositivos de lei federal (arts. 2º e 4º da Lei n. 1.060/50 e 1º da Lei n. 7.115/83).

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

I - Concessão de assistência judiciária gratuita

Alega o recorrente violação dos arts. 2º e 4º da Lei n. 1060/50 e 1º da Lei n. 7115/83. Em síntese, aduz que, para a concessão do benefício da justiça gratuita, basta a simples declaração de que não tem condições de arcar com as custas judiciais sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Acrescenta que, mesmo que não tenha ocorrido decisão expressa nos autos acerca da concessão do benefício, operou-se a presunção tácita de concessão do benefício, fato que assegura o conhecimento do recurso adesivo.

Ocorre que, no acórdão que julgou os embargos de declaração, consignou-se que do recurso adesivo interposto pelo recorrente não se conheceu em razão da deserção. Registrou-se ainda que o benefício da assistência judiciária gratuita em nenhum momento foi deferido e que, quando da interposição do recurso de apelação, o recorrente efetuou o devido preparo, demonstrando condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Destaco trecho do acórdão:

'Aliás, quando da interposição do recurso de apelação anterior contra a primeira sentença proferida nessas duas demandas, o primeiro embargante efetuou o devido preparo, demonstrando, assim, estar em condições de arcar com os custos de um processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família.'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, rever a decisão proferida pelo Tribunal de origem demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

II - Conclusão

Ante o exposto, nego provimento ao agravo" (e-STJ, fls. 473/474).

Não obstante as alegações do recorrente, de fato, no presente caso, verificar se a parte seria ou não beneficiária da justiça gratuita demandaria nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0154455-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 346239 / PR**

Números Origem: 00028007020068160001 110898420098160001 13102006 201200043125 201200383267
28007020068160001 8994016 899401602

EM MESA

JULGADO: 25/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RONALDO CHILANTI E OUTRO
ADVOGADO	: ÁLCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JANISKI RETÍFICA DE MOTORES DIESEL LTDA
ADVOGADO	: CARLA ELIZA DOS SANTOS
INTERES.	: SULTANKS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RONALDO CHILANTI E OUTRO
ADVOGADO	: ÁLCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JANISKI RETÍFICA DE MOTORES DIESEL LTDA
ADVOGADO	: CARLA ELIZA DOS SANTOS
INTERES.	: SULTANKS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.